



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2234/2021

SÚMULA: Súmula - Revoga a Lei Municipal nº 499 de 27/11/73, e dá origem a nova Lei que dispõe sobre incentivos às indústrias, Comércio e Serviços.

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria e comércio o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos e serviços de interesse do município, a critério do Executivo.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no município e que comprovarem a geração de no mínimo 05 empregos diretos, serão concedidos estímulos mediante incentivos.

Art. 3º - Como incentivo fica o município autorizado a efetuar a Concessão de Uso de bens públicos, mediante processo licitatório, e sendo que após cumpridos todos os quesitos do Programa de Geração de Emprego e do edital do certame, e cumprido período de 20 anos, será concedida a propriedade definitiva do imóvel.

Parágrafo Único - Para fomentar a geração de empregos formais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados em consonância com a Lei Municipal 2209/2020 Lei do Emprego Direto.

Art. 4º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei à pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 5º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Faxinal, dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Nos casos de mudança de local da indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7 - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com as metas do Programa de Geração de Empregos, automaticamente perderá o direito a posse do



imóvel, sendo-lhe concedido o prazo de até 90 dias para desocupação mansa e pacífica.

Art. 8 - As empresas que se beneficiarem do Programa, terão o prazo de 60 dias da assinatura do contrato de concessão para início das obras de instalação.

Art. 9 - Fica definido o prazo de 24 meses da assinatura do contrato de concessão para que as empresas iniciem suas operações.

Parágrafo Único – Em caso de não atendimento a qualquer dos dispositivos dos Artigos 8 e 9 desta Lei, recindirá automaticamente o contrato formalizado com a Administração Pública.

Art. 10 - Poderá ainda o Município conceder os seguintes incentivos, após solicitação do interessado, análise e aprovação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

I - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

II - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR e outros visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 11- Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 13 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias a serem implantadas, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias, obedecida a legislação vigente.

Art. 14 - Os processos de concessão de incentivo às empresas industriais serão analisados quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial para implantação e acompanhamento industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição que participará do processo licitatório:

I - Comissão Municipal de Licitações;

II - Comissão Municipal de Avaliação;

III - Secretário Municipal de Indústria e Comércio;



IV - Secretário Municipal de Planejamento;

Parágrafo Único – A Comissão Espacial será presidida pela Comissão de Licitação.

Art. 15 - Concluída a análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Chefe do Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 16 - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, através de venda ou concessão de direito real de uso, transferir sua utilização remunerada ou gratuita, como direito real resolúvel por prazo certo ou indeterminado, conforme expressamente indicado no Art. 7º do Decreto Lei 271, de 28/02/67, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 17 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 18 - Caberá à Comissão Especial, indicar ao Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a concessão do terreno, com base em relatório efetuado.

Art. 19 - Os interessados na concessão de direito real de uso, de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos ao Executivo Municipal instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão Negativa de Protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
- V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por 02 (duas) ou mais instituições bancárias;
- VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VI I - Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal, no que se refere à tratamentos residuais de combate à poluição;
- VIII - Apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;



X - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 20 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

Art. 21 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de cessão de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto.
- III - relação entre a área construída e área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou Insumos Industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Parágrafo Único - Além dos critérios fixados nos incisos deste artigo, poderá a Comissão Especial fixar outros que entender necessário no edital do Certame.

Art. 22 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art. 27, desta lei.

Art. 23 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei, será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo, que deverá ser encaminhado ao Legislativo para apreciação e julgamento.

Art. 24 - Decorridos 20 (vinte) anos de funcionamento ininterruptos da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município.

Art. 25 - O Município poderá efetuar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I- rede de abastecimento de água e esgoto;
- II- rede de distribuições de energia elétrica;
- III- rede telefônica;



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

- IV- sistema de escoamento de águas pluviais;
- V- vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI- limpeza e preparação do terreno para execução de terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridas diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 05 de maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL